

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas e dá outras providências.

Ficam as Casas Lotéricas obrigadas a colocar à disposição dos usuários banheiros femininos e masculinos, inclusive adaptados para portadores de necessidades especiais, bem como a instalarem bebedouros de água contendo copos descartáveis, para uso dos clientes. Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e com identificação para uso de pessoas portadores de deficiência locomotora (Art. 1º); os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente, no mesmo horário de atendimento normal da instituição (Art. 2º); as instituições definidas na presente Lei deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária (Art. 3º); as Casas Lotéricas não cobrarão qualquer valor monetário pelo fornecimento de copos ou pela utilização dos banheiros e bebedouros (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas; destaca-se que:

Casas Lotéricas é um serviço público explorado pela União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (Empresa Pública da União) em conformidade com a norma de regência, a qual infra destaca-se:

DECRETO –LEI Nº 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969.

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1969,

Decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado,

com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A CEF terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º A CEF terá por finalidade:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Esportiva Federal. (g.n.)

Sendo as Casas Lotéricas um serviço público explorado pela União, por intermédio de uma das suas empresa pública, a Caixa Econômica Federal, que regulamenta tal serviço em todo o território nacional, com exclusividade, não há possibilidade jurídica dos Estados ou Municípios impor condições para o funcionamento do aludido serviço, no que concerne as atividades fins da Casa Lotérica; salienta-se que:

A Caixa Econômica Federal, face sua competência outorgada pelo DL 759/69, no art. 2º, d, baixou a Circular nº 539/2011, com o intuito de regulamentar as permissões lotéricas, onde destaca-se abaixo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

CIRCULAR CAIXA Nº 539, de 02 de Fevereiro de 2011

Regulamentação das Permissões Lotéricas :

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, regendo-se presentemente pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05.06.2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília/DF, no uso das atribuições, baixa a presente Circular.

REDE DE UNIDADES LOTÉRICAS

5.1 Para a outorga de permissão, as PERMISSONÁRIAS são classificadas em dois grupos:

5.1.1 Grupo de Unidades Lotéricas – reúne as categorias expressas na tabela seguinte e que comercializam todas as modalidades de loterias:

UNIDADES LOTÉRICAS CASA LOTÉRICA

*CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA
UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS*

6 GRUPO DE UNIDADES LOTÉRICAS

6.1 CASA LOTÉRICA

6.1.1 CASA LOTÉRICA é a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, constituída na forma de quaisquer sociedades empresariais, destinada à atividade lotérica, podendo ou não possuir outra atividade comercial.

6.1.1.1 Somente é admitida a conjugação da CASA LOTÉRICA com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços.

6.1.2 A CASA LOTÉRICA comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e atua como Correspondente da CAIXA, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

6.1.2.1 A CAIXA, a seu critério, pode determinar que a CASA LOTÉRICA deixe de comercializar os produtos conveniados.

6.1.3 A permissão para a CASA LOTÉRICA é outorgada por meio de licitação.

6.2 CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA

6.2.1 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA atua sempre na forma de extensão de CASA LOTÉRICA, comercializando todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e realizando a prestação de todos os serviços delegados pela CAIXA.

6.2.1.1 Somente é admitida a conjugação da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA com outra atividade comercial, quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços.

6.2.2 A autorização para a instalação e funcionamento da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA visa atender a uma demanda sazonal e somente poderá ser fornecida para PERMISSIONÁRIAS da CAIXA.

6.2.3 A autorização para a instalação e funcionamento da CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA é outorgada a título precaríssimo, e de acordo com critérios pré-definidos e avaliação de desempenho estabelecidos pela CAIXA, por período máximo de 120 dias, improrrogáveis. (g.n.)

6.2.3.1 Findo o período, cessa automaticamente a autorização concedida, devendo ser imediatamente devolvido o(s) equipamento(s) e/ou terminal (is), caso tenha(m) sido fornecido(s) pela CAIXA, ou o retorno ao estabelecimento da PERMISSIONÁRIA.

6.2.4 A CASA LOTÉRICA AVANÇADA TEMPORÁRIA atua na função de Correspondente da CAIXA, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

6.3 UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS

6.3.1 UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS é a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, constituída na forma de quaisquer sociedades empresariais, destinada à atividade lotérica, podendo ou não possuir outra atividade comercial. Circular CAIXA

6.3.1.1 Somente é admitida a conjugação da UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela CAIXA, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços.

6.3.2 A UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados e atua na prestação de serviços delegados à CAIXA.

6.3.3 A CAIXA pode determinar que a UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS deixe de comercializar os produtos conveniados.

6.3.4 A UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS atua na função de Correspondente da CAIXA, a critério da CAIXA e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

6.3.5 *A permissão para a UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS é concedida por meio de licitação.*

6.3.6 **A UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS tem como característica a instalação em locais cujo potencial de mercado seja considerado insuficiente para a abertura da categoria CASA LOTÉRICA.** (g.n.)

6.3.7 *A existência de UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS não implica exclusividade de mercado, cabendo à CAIXA definir o quantitativo de estabelecimentos lotéricos para cada município, em qualquer categoria de Permissão.*

Destaca-se que não existiria possibilidade jurídica do Município normatizar sobre regras de prestação de serviço das Casas Lotéricas, pois, tal serviço é regulamento por contrato de permissão entre a CEF e tais estabelecimentos, salienta-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle da constitucionalidade, firmou entendimento em vários julgados, os quais infra colaciona-se que o Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil, **a mesma razão de decidir aplica-se ao caso em tela (impor obrigações por lei**

municipal para proporcionar conforto aos clientes das Casas Lotéricas); destaca-se infra partes do Acórdão do STF, que decidiu nos termos retro:

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (AI-AgR 614510 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 13/03/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Lei do Município de Blumenau-SC).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município

tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias. (AI-AgR 453178/SP-SÃO PAULO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 13/12/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Lei do Município de Pindamonhangaba-SP).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 418492/SP-SÃO PAULO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Lei do Município de Campinas-SP). AI-AgR 614510 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 13/03/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Lei do Município de Blumenau-SC).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias. (AI-AgR 453178/SP-SÃO PAULO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 13/12/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Lei do Município de Pindamonhangaba-SP).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 418492/SP-SÃO PAULO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Lei do Município de Campinas-SP).

Frisa-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, porém necessariamente deve haver adequações, em obediência ao princípio da razoabilidade que deve nortear a atividade legislativa, o qual fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX) tais como:

Este PL deve dispor que as disposições do mesmo **não se aplicam** CASA LOTÉERICA AVANÇADA TEMPORÁRIA; bem como a UNIDADE SIMPLIFICADA DE LOTERIAS, pois, funcionam em espaços pequenos, com apenas dois ou três caixas de atendimento; bem como:

Este PL deve expressamente estabelecer que **as disposições do mesmo não se aplicam** as Casas Lotéricas que estão instaladas em centros comerciais, shoppings centers, terminais de ônibus e rodoviária, os quais contam com instalações de sanitários e bebedouros.

Por fim verifica-se que este PL impõe obrigações, neste caso, deve necessariamente dispor sobre sanções no caso de não aplicação da norma.

Em sendo observadas as recomendações supra descritas, nada haverá a opor sob o aspecto jurídico, porém, da forma em que está redigido, conclui-se pela inconstitucionalidade do mesmo, por infringir o princípio da razoabilidade.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica